



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 670, de 24 de março de 2021, publicada no DOU nº 58, de 26 de março de 2021, com o propósito de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão instaurada pela Portaria nº 2.785, de 27 de novembro de 2020, publicada no DOU nº 228, de 30 de novembro de 2020, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 1.036, de 24/05/2022, publicada no DOU nº 101, de 30/05/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda., CNPJ nº 09.183.348/0001-36** (doravante denominada Niazitex), a **pena de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por, comprovadamente, dar vantagem indevida a agente público, subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na legislação referenciada e, ainda, por intermédio de interposta pessoa jurídica, dissimular a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, além da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.

8. Destacamos que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.

11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.

12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em apertada síntese, a pessoa jurídica Niazitex, de acordo com a Nota Técnica nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (Documento 1737908), teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Administração Pública, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada.

14. A Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB, de 07/11/2019 (Documento 1737533), da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.

15. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.

16. Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (Documento 1737939, fls. 1/2), no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (Documento 1737939, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (Documento 1737939, fls. 7/9).

17. Os supracitados processos tratam da Operação Spy, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas acima.

18. Na data de 31/08/2020, o senhor Corregedor-Geral da União determinou (Despacho Documento 1738064), com base na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (Documento 1737908) e nos Despachos COREP (Documento 1738054) e DIREP (Documento 1738058), a instauração de comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados.

19. Em 30/11/2020, foi publicada a Portaria nº 2.785, de 27/11/2020 (Documento 1739687), que instaurou o processo nº 00190.109651/2020-26, para que fosse apurada a eventual conduta ilícita da pessoa jurídica Nazitex, pela suposta prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

20. Na data de 26/03/2021 houve substituição da presidência da Comissão, conforme Portaria nº 670, de 24/03/2021. E, finalmente, por meio da Portaria nº 1.036, de 24/05/2022, foi determinada a continuidade dos trabalhos pela CPAR.

III – RELATO

21. Em 27/11/2020, houve a instauração do PAR (Documento 1739687).
22. Em 29/12/2020, a CPAR encaminhou à pessoa jurídica acusada o Termo de Indiciação (Documento 1770871) e a Ata de Deliberação (Documento 1770977), em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
23. Em 10/03/2021, a empresa Nazitex, apresentou a defesa escrita (Documento 1863910) e, em 15/03/2021 juntou documentação adicional (Documento 1869153).
24. No entanto, conforme já mencionado, em 26/03/2021, foi designada nova CPAR para dar continuidade aos trabalhos, que, por sua vez, ao analisar os autos identificou outros indícios de irregularidades praticadas pela Niazitex, motivo pelo qual deliberou por proceder novo indiciamento (Documento 1941790).
25. Nova Defesa Escrita (Documento 1984098) foi apresentada pela Niazitex na data de 10/06/2021.
26. Ocorre que, em 03/11/2021, a CPAR decidiu por intimar novamente a referida empresa em razão da juntada de novos documentos (Documento 2159801, 2159802 e 2159804).
27. Ato contínuo, a Niazitex apresentou petição (Documento 2178357), por meio da qual se manifestou sobre a documentação juntada ao presente processo.
28. Em atendimento à referida petição, a CPAR elaborou novo Termo de Indiciação (Documento 2232973) e concedeu novo prazo legal para apresentação de defesa.
29. Em 10/06/2022, a Niazitex apresentou a Defesa Escrita (Documento 2403576).

IV – INSTRUÇÃO

30. Não obstante o conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (Documento 1737908), ter sido considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, o que ocorreu com a publicação da anteriormente mencionada Portaria nº 2.785 (Documento 1739687), a CPAR juntou documentação adicional, conforme mencionado acima.
31. Considerando, principalmente, as informações trazidas pelos documentos “Informação Coger/Escor nº 13” (Documento 1737701), “Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails” (documento Documento 1738006) e “Relatório Missão Policial 3” (Documento 1738006), foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica ora tratada, quais sejam, ter dado vantagem indevida a agente público, subvencionado a prática de atos lesivos dispostos na LAC, e, por intermédio de interposta pessoa jurídica, dissimulado a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

32. A CPAR indiciou a empresa Niazitex, conforme já destacado, nos termos da “Nota Técnica nº 879/2020/COREP” (Documento 1737908), da “Informação Coger/Escor nº 13” (Documento 1737701), da “Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails” (Documento 1738006), “Relatório Missão Policial 3” (Documento 1738006), Processo nº 14044.720031/2021-11 (Documento 2229108), cujos documentos E-mail compilação (Documento 2159799), Planilha Pesquisas DW (2159801), Anexo Emails (2159802) e Relatório nº 2 (Documento 2159804) fazem parte, e demais documentos constantes dos autos, que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticado pela referida pessoa jurídica, dispostos nos incisos I, II e III da LAC (Lei nº 12.846/2013).
33. No documento intitulado “Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails” (Documento 1738006), há vários e-mails trocados principalmente entre Fabiana Soares de Souza [REDACTED] e Reginaldo Niazi Chohfi [REDACTED], funcionário da

empresa processada, no período compreendido entre fevereiro/2014 e junho/2014. De forma cronológica temos:

- Na sequência de e-mails, constata-se que Edwin Humphrey Davy era fornecedor de relatórios NCM para a empresa Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda. através de seu sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, CPF [REDACTED] Edwin Humphrey Davy, por não possuir fornecedor para o tipo de relatório solicitado por Reginaldo Niazi Chohfi, passa para este o contato de sua sócia Fabiana Soares de Souza, que passa a ser a fornecedora de relatórios NCM na modalidade “completa” para a empresa Niazitex;
- Conforme constatado nas trocas de e-mails, Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares de Souza acertam detalhes das vendas de 6 (seis) relatórios NCM no preço total de R\$ 21.000,00, com pagamento de 50% no ato da solicitação e restante quando receber as informações;
- Em 22/05/2014, Luciane Maria Guerra Morales envia para Fabiana Soares de Souza a nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex. Isso comprova a relação de parceria entre Fabiana Soares de Souza e Luciane Maria Guerra Morales, visto que em algumas situações Fabiana utilizou a empresa de Luciana (Morales Desenvolvimento Profissional) para a emissão de notas fiscais e boletos de pagamento;
- No dia 06/06/2014 Fabiana Soares de Souza envia os relatórios NCM encomendados por Reginaldo Niazi Chohfi da empresa Niazitex.

34. Para além dos fatos e provas ora descritos, tem-se que no Relatório Missão Policial 3 (Documento 1738006), foram identificados novos e-mails, pagamentos e nota fiscal de compras de documentação com informação sigilosa procedidas pela Niazitex em outros anos, conforme explicitado abaixo:

- No período de 17 e 18/03/2015 há conversas entre a empresa e a intermediária pela compra dos relatórios com informações sigilosas onde o valor negociado é de R\$ 33.000,00 pela entrega de 9 NCM;
- Em seguida, no dia 10/04/2015, Fabiana encaminha e-mail onde informa o envio de 9 relatórios e o preço de R\$ 33.000,00, quando Reginaldo, representante da Niazitex, lhe responde dizendo que só recebeu 4 NCMs;
- Na data de 30/11/2016 há troca de e-mails entre Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares a respeito de negociação de relatórios NCM;
- Em 05/10/2017 foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 13.440,00 para a Niazitex por serviços prestados pela Leonor Soares de Sousa ME. Registre-se que consta da referida nota a seguinte descrição dos serviços: instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Junto a mencionada nota consta comprovante de pagamento.

35. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais, pela Niazitex, que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

36. Nestas mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, forma de pagamento e envio de notas fiscais relativas às transações. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores da instituição.

37. Por meio da juntada nos presentes autos do Processo nº 14044.720031/2021-11 (Documento 2229108), cujos documentos E-mail compilação (Documento 2159799), Planilha Pesquisas DW (2159801), Anexo Emails (2159802) e Relatório nº 2 (Documento 2159804) fazem parte, é possível identificar, por meio do documento de fls. 209, que há planilhas excel elaboradas e extraídas da RFB em forma de “arquivo não paginável”, cujo conteúdo diz respeito a pesquisas realizadas no DW Enterprise Manager, considerando os parâmetros de dia da solicitação do relatório, dia da entrega do relatório e NCMs solicitadas. Nas mencionadas planilhas verifica-se que diversos dos relatórios NCM solicitados pela Niazitex, de fato, são oriundos de base de dados daquela RFB, conforme, inclusive, afirmado nos itens 33 e 50 do Relatório nº 2 (fls. 252 e 259, respectivamente, do Processo nº 14044.720031/2021-11 – Documento 2229108).

38. Tais atos lesivos foram realizados a partir do pagamento de vantagens indevidas a servidores da Receita Federal do Brasil e/ou outros agentes públicos, por intermédio de pessoas jurídicas que serviam, na verdade, para dissimular a verdadeira identidade de tais membros da Administração Pública. Os servidores em

comento repassavam informações sigilosas, obtidas a partir de bases de dados do governo federal, para as empresas que ofereciam relatórios ilegais com as informações sigilosas para a empresa aqui processada.

V.2 – Defesa e Análise

39. A Niazitex, de acordo com os termos da defesa escrita (Documento 2403576), que substituiu as apresentadas anteriormente (Documento 1863910 e 1984098), requereu a declaração de improcedência das imputações e consequente absolvição no PAR, conforme os argumentos abaixo, seguidos das respectivas análises da Comissão:

- argumento 1: inépcia da acusação. A apuração pré processual não foi devidamente cautelosa, gerando uma imputação a conta gotas. As sucessivas indicições prejudicaram sobremaneira o exercício de defesa da empresa.
- análise 1: o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não significa que a defesa foi prejudicada. O descumprimento dos preceitos constitucionais de respeito ao contraditório e à ampla defesa somente teria ocorrido se não houvesse sido oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o último Termo de Indiciação, isto é, o válido, o que não ocorreu. Todas as imputações e provas utilizadas pela CPAR para indiciar a Niazitex foram devidamente expostas no indiciamento que a empresa pôde se manifestar e adequadamente juntadas ao processo. Assim, não há que se falar em inépcia da acusação.
- argumento 2: prescrição. A Administração Pública teve ciência dos fatos mais de 5 anos antes da instauração do PAR. Isto porque a ciência deve ser considerada quando um agente público toma conhecimento da suposta infração, ainda que ele não tenha competência para apurá-la, conforme orienta o Manual de Responsabilização de Entes Privados publicados pela CGU. Considerando que “o contato preambular da administração pública com os fatos noticiados neste procedimento ocorreu, quando muito, em 22 de setembro de 2015, data do ofício nº 2783/2015 14 (Doc. 1), subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Lourenço Pauli, dirigido ao Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil – 10ª Região, comunicando-lhe denúncia anônima que noticiava possíveis ilícitos administrativos”, “a afirmação de que ‘o ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020’, pouco importa para fins prescricionais”. Além disso, “apesar deste procedimento tramitar perante a Controladoria Geral da União, a competência da própria Receita Federal para instauração de PAR foi reconhecida por este Órgão”, isto é, “mesmo que se desconsiderasse a orientação fixada pela CGU – no sentido de que a ciência da infração pode se dar por qualquer agente público –, e se admitisse o conhecimento do ilícito apenas pela autoridade estatal competente para dar início ao procedimento de responsabilização, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 ainda assim teria sido atingido antes da instauração do presente”. “Isso porque, consoante se atesta do carimbo contido no ofício nº 2783/2015, a denúncia anônima, a qual foram anexados e-mails enviados por Fabiana oferecendo informações supostamente sigilosas, foi recebida na Receita Federal em 13 de outubro de 2015, ou seja, mais de cinco anos antes da Portaria CRG 2.785, acostada ao Documento 1739687, de 27 de novembro de 2020”.
- análise 2: primeiramente, registre-se que o prazo prescricional não deve ter sua contagem iniciada da forma que sugere a defesa. No momento indicado por ela teria ocorrido uma suposta ciência da Administração de maneira genérica, isto é, não há que se falar em conhecimento do Poder Público do cometimento do ato lesivo por parte de determinada empresa. E, no caso concreto, a ciência quanto à participação da Niazitex nas irregularidades definitivamente não se deu na data proposta pela empresa. De toda forma, ainda que se iniciasse a contagem da prescrição como quer a defesa, a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos prescricionais pelo período de 120 dias. Desse modo, se fosse considerado o dia 22/09/2015 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreveria em 22/01/2021, salvo a ocorrência de algum marco interruptivo, o que ocorreu com a instauração do presente PAR em 27/11/2020.
- argumento 3: ilegalidade da quebra de sigilo telemático. Em resumo, alega a defesa que, em face da iniciação das investigações ter partido de denúncia anônima e não ter havido diligências prévias para

quebra do sigilo telemático, o material que sustenta toda apuração foi obtido violando-se direitos legais e constitucionais, de forma que todo o processo se vê diante de uma nulidade.

- análise 3: tal argumentação não pode prosperar. Ora, conforme depreende-se do quanto exposto na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (Documento 1737908) e se pode verificar do material trazido aos autos, toda fonte probatória utilizada para imputação de responsabilidade à empresa foi autorizada e concedida pela magistrada responsável pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, isto é, há deferimento judicial para utilização dos e-mails e demais documentos sigilosos.
- argumento 4: falta de rigor, precisão e exatidão no indiciamento para demonstrar a subsunção do caso concreto à norma. Ausência de nexos causal entre a conduta atribuída ao representante da defendente e a corrupção supostamente ocorrida na Receita Federal. No âmbito da investigação criminal sobre as irregularidades tratadas neste PAR não foi identificado indícios de cometimento de ilícitos penais por parte da Niazitex. Não há elementos que indicam a ciência dos representantes da empresa das supostas relações havidas entre pessoas que comercializavam os relatórios em questão e funcionários da Receita Federal, ou, ainda, o conhecimento da procedência de tais relatórios. A senhora Fabiana Soares de Souza, vendedora dos relatórios, jamais informou aos representantes da empresa sobre a origem ilícita dos documentos. “Dois pressupostos indispensáveis para a configuração do nexo causal não foram devidamente preenchidos pelo termo de indiciamento, a saber: (i) a identificação de quais relatórios, referentes a quais períodos, foram adquiridos pela Defendente, e (ii) a prova de que algum servidor recebeu, efetivamente, os recursos financeiros pagos pela Peticionária por meio das notas fiscais e comprovantes mencionados na indiciamento”. Não há comprovação do destino dos recursos pagos pela empresa para aquisição dos relatórios mencionados na nota de indiciamento, isto é, não há evidências mínimas nos autos de que os recursos pagos pela Niazitex, nas contratações específicas apresentadas nestes autos, chegaram efetivamente às mãos de algum agente público.
- análise 4: a subsunção do fato à norma está clara no indiciamento. A CPAR elencou exatamente as ações atribuídas à empresa e especificou os incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 em que se enquadram tais atos, bem como discriminou as provas dos autos que foram utilizadas para chegar às imputações conferidas. Não há que se falar em inexistência de nexo causal, pois é possível verificar em toda documentação trazida aos autos um esquema de corrupção, amplamente investigado pela Polícia Federal por meio da Operação Spy, que era procedido exatamente pela compra de relatórios com informações sigilosas, dados estes que só poderiam ser encontrados em sistemas da Administração Pública. Em relação à ausência de elementos que indicassem a ciência dos representantes da empresa das supostas relações havidas entre pessoas que comercializavam os relatórios em questão e funcionários da Receita Federal, ou, ainda, o conhecimento da procedência de tais relatórios, esclarece-se que tal argumento não encontra respaldo no espírito da Lei nº 12.846/2013, nem tampouco em seus artigos, uma vez que, desde a sua edição, o que se espera das empresas são atitudes diligentes no sentido de sempre buscar informações sobre a legalidade e idoneidade de suas operações e relações. Como já mencionado acima, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, razão pela qual ela traz responsabilidades e protagonismo às pessoas jurídicas na luta contra a corrupção. Ainda que assim não fosse, é possível verificar no e-mail que consta no Documento 2229108, pág. 260 (item 57 do relatório da Receita) mensagem de Fabiana para Reginaldo informando sobre os dados de cunho extra oficial/confidencial. Ademais, nas provas indicadas no indiciamento constam os relatórios NCM adquiridos pela Niazitex, os e-mails trocados informando os pagamentos e a relação corrupta de pagamento de propina a servidores públicos por parte dos intermediários das vendas de relatórios. Ora, nos autos constam cópias de notas fiscais, trocas de e-mails e outras evidências, e o indiciamento faz referência a elas, quanto a compra de relatórios pela Niazitex com informações sigilosas, cuja origem não pode ser outra que não os bancos de dados da Administração Pública, conforme já mencionado alhures. No entanto, a defesa, ao invés de buscar demonstrar a origem legal de tais relatórios, apenas exara alegações no sentido de que não estão evidenciadas as imputações feitas pela Comissão.
- argumento 5: a precariedade do termo de indiciamento também se situa no plano do chamado “caminho do dinheiro”, na medida em que fica no absoluto vazio e sem resposta indagação a respeito da destinação específica dos recursos transferidos pela Defendente aos seus fornecedores, inexistindo evidências mínimas nos autos de que os recursos pagos pela Niazitex, nas contratações específicas apresentadas nestes autos, chegaram efetivamente às mãos de algum agente público;

- análise 5: quanto à alegação de inexistir evidências mínimas nos autos de que os recursos pagos pela Niazitex, nas contratações específicas apresentadas nestes autos, chegaram efetivamente às mãos de algum agente público, esta Comissão registra sua total incongruência em face das provas dos autos. Restou amplamente caracterizado na Operação Spy e nas demais investigações e levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil e Controladoria-Geral da União que havia um esquema de corrupção envolvendo agentes públicos e terceiros que vendiam informações sigilosas de bancos de dados da Administração Pública. Ademais, a responsabilidade objetiva ostentada na Lei nº 12.846/2013 torna desnecessária a comprovação do “caminho do dinheiro”, isto é, basta demonstrar a subsunção do fato à norma, o que resta claro no Termo de Indiciação e nas provas juntadas aos autos;
- argumento 6: ausência de representação de ato ilícito. O administrador da Niazitex não solicitou, autorizou ou mesmo cogitou da possibilidade de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos para obtenção dos relatórios. O caso não foi uma contratação de intermediário para que este, em nome da empresa, tomasse providências para consecução de determinado fim, situação que se poderia cogitar de responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Houve, sim, uma relação direta com o fornecedor do produto, a empresa da senhora Fabiana Soares Souza, que se apresentou como detentora dos documentos. A forma de contratação e pagamento foi procedida às claras, por meio de nota fiscal e utilização do sistema bancário demonstra que a empresa não tinha qualquer ciência a respeito de eventuais oferecimentos de vantagem indevida. Além disso, a vinculação do preço dos relatórios com o dólar revelada nos e-mails é evidência cabal de que o representante da Peticionária sempre acreditou tratar-se de relatórios provenientes do exterior, bem como de que a própria fornecedora sustentava ser essa a origem dos documentos.
- análise 6: em relação ao argumento de que o administrador da Niazitex não solicitou, autorizou ou mesmo cogitou da possibilidade de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos para obtenção dos relatórios, é mister registrar que a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, razão pela qual ela traz responsabilidades e protagonismo às pessoas jurídicas na luta contra a corrupção. Assim, não podem as empresas se valerem de uma “cegueira deliberada” para cometerem atos lesivos à Administração Pública, ou seja, o representante da Niazitex teria o dever de promover diligências mínimas para saber a origem de tais informações constantes dos relatórios que adquiria, até porque, como já mencionado, os dados ali constantes não poderiam se originar de outra fonte que não os bancos de dados da Administração Pública. No que tange ao alegado de que a forma de contratação e pagamento foi procedida às claras, por meio de nota fiscal e utilização do sistema bancário demonstrando que a empresa não tinha qualquer ciência a respeito de eventuais oferecimentos de vantagem indevida, de fato, esta Comissão deve levar em consideração, inclusive para encontrar indícios da boa-fé do representante da empresa. No entanto, como já apontado acima, no contexto da Lei nº 12.846/2013, isso não basta, é dizer, se faz necessário que as empresas atuem de forma diligente e busquem informações mínimas que tragam um ambiente empresarial idôneo, de forma que a corrupção seja combatida em todas as suas esferas;
- argumento 7: a responsabilidade objetiva introduzida pela Lei nº 12.846/2013 não deve ser compreendida como uma espécie de carta branca para punir pessoas jurídicas quando seu representante se comporta de maneira que jamais se cogitaria a prática de ilícitos. Faz-se necessário avaliar o plano fático em todas as suas dimensões, inclusive a subjetiva, para que se verifique se era possível o agente representar o alegado ato ilícito, ou, ao menos, tolerá-lo;
- análise 7: não se trata de carta branca para punir empresas, mas de tornar desnecessárias determinadas comprovações (inclusive, alegadas por essa defesa) sabidamente difíceis de se colher nos crimes e irregularidades relacionados à corrupção. Assim, no caso concreto, é suficiente para imputar responsabilidade à empresa o fato de ter adquirido relatórios com informações sigilosas de bancos de dados da Administração Pública, o que se comprovou ao longo da investigação. Ademais, o termo “tolerá-lo” utilizado pela defesa é exatamente o que se entende, no mínimo, como ocorrido, uma vez que, conforme já apontado, na atmosfera da Lei nº 12.846/2013 se exige uma atitude ativa e diligente das empresas para se lutar contra a corrupção.
- argumento 8: há uma distância oceânica entre a ação do representante da Defendente e a conduta de improbidade supostamente praticada por algum funcionário da Receita Federal, sendo relevante remarcar que, de acordo com o que foi possível verificar e extrair da investigação criminal, houve casos em que, entre o cliente final e o fornecedor primário, havia mais de quatro intermediários.

considerando os sucessivos intermediários entre os auditores fiscais e a revendedora Fabiana, poder-se-ia cogitar que a mesma figurasse enquanto autora do injusto descrito no artigo 180 do Código Penal, o qual tipifica o crime de receptação, sendo a Peticionária, quando muito, equiparada ao terceiro de boa-fé descrito no preceito secundário do injusto.

- análise 8: não é possível proceder o paralelo proposto pela defesa, uma vez que a compra de relatórios cujas informações são privativas da Administração Pública não pode ser considerada boa-fé. Conforme já delineado alhures, não é possível qualquer cidadão ou empresa (nacional ou estrangeira) ter acesso aos dados constantes dos relatórios tratados neste processo sem que sejam colhidos dos bancos de dados da União, sistemas estes cujo acesso é restrito a servidores públicos específicos e cujas informações são sigilosas. Cabe acrescentar que, em se tratando de negociação de informações sigilosas de comércio exterior, é fundamental a participação de ao menos um agente público com acesso a tais informações. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre as empresas e quem extraísse as informações, este seria, necessariamente, um agente público. Desse modo, ao pagarem por tais relatórios, as empresas estavam, em tese, subvencionando ou dando vantagem indevida, ainda que indiretamente, a um agente público, não importando que desconhecêssem sua identidade, tampouco quantos intermediários, ou mesmo interpostas pessoas (“laranjas”), houvesse entre a empresa e o agente público. Dessa forma, o alegado pela empresa não pode prosperar.
- argumento 9: cumulação dos tipos penais previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – bis in idem. À empresa foi imputada a prática das condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ocorre que os dois primeiros incisos tipificam condutas semelhantes, sendo certo que a conduta descrita no inciso II, por ser mais abrangente, pode compreender também as ações de que trata o inciso I, já que os verbos núcleo “prometer, oferecer ou dar vantagem indevida” estão contemplados na vedação de financiar, custear ou subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na legislação de regência. O que se observa é que o ato de comprar relatórios com informações de comércio exterior protegidas por sigilo, provavelmente extraídas ilegalmente da base de dados da RFB ou outros órgãos públicos por servidores, por si só, isoladamente, implica no financiamento de atos lesivos previstos na LAC, sendo absolutamente contraproducente, para não dizer desmedidamente rigoroso, imputar-se dois ilícitos administrativos a uma só conduta. A existência de dupla sanção sobre o mesmo fato pode ser percebida na ausência de descrição acerca de conduta de financiamento por parte da Defendente, nisso residindo inclusive parte da fundamentação da preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de clareza e especificação das condutas afiveladas no termo de indicição. Não se exemplificou de que forma a Defendente teria financiado os atos lesivos, mesmo porque, a única maneira pela qual poderia fazer, seria com a demonstração cabal de que os recursos da Niazitex foram até às mãos dos pretensos agentes públicos, o que não restou evidenciado. Por sua vez, a imputação no que concerne ao inciso III do artigo 5º, além de constituir, igualmente odioso bis in idem, desafia barreiras lógicas, eis que a acusação pretende fazer crer que a Defendente teria se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos verdadeiros beneficiários das vantagens indevidas ora tratadas, sem, entretanto, apontar qual empresa teria sido empregada na qualidade de “fachada”, “laranja”, “testa de ferro”. Assim, considerando que a reprovabilidade da conduta descrita no inciso I já se acha contida no inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção, espera-se o reconhecimento de bis in idem na pretensão verificada no termo de indicição, e o afastamento, de pronto, da imputação descrita no inciso III da mesma norma, ante a sua completa dissonância da situação fática evidenciada nos autos.
- análise 9: não se trata de bis in idem nem tampouco de ausência de descrição acerca das condutas da Niazitex. Sobre este último ponto, reitera-se o já comentado acima sobre a devida especificação dos atos cometidos pela empresa, dos incisos do artigo 5º em que se enquadraram tais condutas e das provas utilizadas para a subsunção do fato à norma. Quanto à não configuração do bis in idem, tem-se que as condutas dos incisos I, II e III não se confundem, senão veja-se: o inciso I prevê expressamente as condutas de prometer, oferecer e dar vantagem indevida a agente público ou terceiro a ele relacionado e restou comprovado nos autos que servidores públicos recebiam vantagens indevidas para fornecer informações sigilosas; o inciso II diz respeito à hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica, sendo certo que, em razão do pagamento de propina não ter sido efetuado diretamente aos agentes públicos, mas por meio de outra pessoa jurídica que também cometeu atos lesivos previstos na LAC, isto é, a Niazitex

custeou irregularidades praticadas por terceiros; e, finalmente, o inciso III impõe que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa, ou seja, a intenção do legislador foi tornar inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome, e, uma vez que os dados constantes dos relatórios somente eram encontrados nos sistemas da Administração Pública, que há tratativas com a empresa intermediária no sentido de se reduzir valores das compras e que a Niazitex não foi diligente o suficiente para saber sobre a legalidade da origem dos relatórios, tal tipo administrativo também recai sobre a empresa. Dessa maneira, as alegações da defesa não merecem prosperar.

40. Ao final, requer que, caso a CPAR não entenda pela absolvição da empresa, a multa máxima a ser imposta seja a prevista no inciso I do artigo 19 do Decreto nº 8.420/2015, tendo em vista o valor pago pela aquisição dos relatórios.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

41. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa Nazitex, da pena de multa no valor R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter dado vantagens indevidas a agentes públicos, por subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na LAC e, também, por ter utilizado empresa de fachada para dissimular a real identidade dos servidores públicos recebedores das propinas em tela, incidindo no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013. Também recomenda esta CPAR a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

42. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

43. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 73.713.292,66.

44. Esse valor foi obtido da seguinte forma:

- receita bruta: R\$ 94.617.586,09, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa Niazitex, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/11/2020), de acordo com a Nota nº 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (Documento 1930127);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 20.904.293,43, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/11/2020), de acordo com a já mencionada Nota nº 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (Documento 1930127).

45. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 4,5%, valor equivalente aos fatores de agravamento (6,0%) dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 subtraído dos fatores de atenuação (1,5%) dispostos no art. 18 da mesma norma.

46. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- a) 2,5% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que restou comprovado a ocorrência das irregularidades nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.
- b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os

pagamentos efetuados pela processada foram feitos pelo sócio administrador Reginaldo Niazzi Chohfi.

- c) 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- d) 1% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota 419/2020 – RFB/Copes/Diaes (Documento 1930127), no ano de 2013 (exercício anterior ao ato lesivo praticado em 22/05/2014 - nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex – ato este motivador da instauração do presente PAR), a empresa Niazitex obteve índice de solvência geral de 5,90; índice de liquidez geral de 5,86; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.
- e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art, 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- f) 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Niazitex.

47. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou 1,5% como percentual de aplicação de atenuação.

48. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

- a) 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Niazitex;
- b) 1,5 % - ressarcimento dos danos. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que, considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;
- c) 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela empresa Niazitex, não houve colaboração da empresa processada, que negou veementemente a ocorrência dos inequívocos atos ilícitos que praticara;
- d) 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados;
- e) 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

49. Considerando que a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 73.713,29, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da Niazitex, no ano de 2019, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

50. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 14.742.658,53. Ou seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

51. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR menos os tributos, qual seja o valor de R\$ 73.713.292,66, e a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (itens 46 a 48) foi de 4,5%, a multa equivale ao montante de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 73.713,29) e máximo (R\$ 14.742.658,53), nos moldes do art. 19, caput e inc. I, do Decreto nº 8.420/15.

52. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

53. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

54. Portanto, a Niazitex deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V – CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Niazitex, da pena de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos);
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Niazitex, do seguinte modo:
 - a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

56. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: não identificado.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado:

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

57. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 15/07/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 15/07/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109651/2020-26

SEI nº 2441573

Criado por [dasotc](#), versão 3 por [dasotc](#) em 15/07/2022 12:20:13.